

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1125/81  
INTERESSADO : DANIEL JAQUES CALDERON  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS  
RELATOR : CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
PARECER CEE : 1 2 0 7 / 8 1 - CEEG - APROVADO EM 29/7/81

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO

1.1. A Direção do Colégio 'Bialik', Capital, dirigiu-se a este Colegiado a fim de solicitar a equivalência dos estudos e a regularização da vida escolar de DANIEL JAQUES CALDERON, nascido aos 17.07.63 em São Paulo, Capital.

1.2. O histórico escolar do aluno é o seguinte:

1.2.1. - freqüentou e concluiu o ensino de 1º grau nos estabelecimentos, a saber:

- da 1ª. à 6ª. série (1969/1975) no Ginásio "I.L. Peretz"/Capital (fls. 9 e 9vº);

- 7ª. e 8ª. série (1977/1978) no Instituto Educacional "Luzwell"/Capital (fls. 9 e 9vº);

1.2.2. em continuação, cursou a 1ª. série do 2º grau, no Colégio "Mossinzon", de Hod Hasharon, em Israel, tendo estudado, com aproveitamento, as disciplinas, conforme quadro abaixo (fls. 5 a 7) :

<u>DISCIPLINAS</u>	<u>CARGA HORÁRIA</u>	<u>MÉDIA FINAL</u>
Matemática	120	6,5
Física	120	6
Biologia	90	7
Química	80	6
Língua e Lit.Portuguesa	140	6
História Geral	60	4,5

PROCESSO CEE: 1125/81 PARECER CEE: 1207/81 fls.02

História Brasileira	60	6
Geografia	50	8
OSPB	23	5,5
Inglês	60	8
Profissionalizante		
Fotografia	30	8
Hebraico	300	8
História Judaica	60	9
Comportamento	50	8

Recuperação de História Geral - 8,5; OSPB - 6. Observação: Aprovado. Passou de Ano. Decisão do Conselho Pedagógico: Passou de Ano.

1.2.3. Em 1980, matriculou-se e cursou, com êxito, a 2ª. série do 2º grau no Colégio 'Bialik', Capital (fls.8).

Em virtude das matérias ministradas no Colégio "Mossinzon" serem as mesmas do núcleo comum estabelecido pela Lei 5692/71, a Direção do estabelecimento acima referido julgou, na ocasião, que não seria necessário solicitar a equivalência dos estudos realizados em Israel.

Contudo o Sr. Supervisor de Ensino da 13ª. Delegacia "alertou sobre a necessidade da convalidação da matrícula na 2ª. série do 2º grau, visto não ter sido feita a equivalência de estudos na época oportuna."(fls.2)

1.2.4. Atualmente, o aluno em pauta, encontra-se freqüentando a 3ª. série do 2º grau, na mesma escola, com matrícula condicional, aguardando ulterior manifestação deste Colegiado.

1.3. Os documentos escolares apresentados estão assinados pelas autoridades escolares do mencionado país e autenticados pela Divisão Consular do Ministério do Exterior de Israel, Jerusalém, aos 31.12.79.

2. APRECIÇÃO

A presente solicitação encontra precedente em casos semelhantes, bem como apoio na Deliberação CEE 17/80.

II - CONCLUSÃO

Em face do exposto, reconhece-se a equivalência dos estudos feitos por DANIEL JAQUES CALDERON, no Colégio "Mossinzon" Hod Hasharon, em Israel, aos exigidos pelo sistema brasileiro de ensino, em nível de conclusão da 1ª. série do 2º. grau.

Convalida-se, outrossim, sua matrícula na 2ª. série do 2º grau, em 1980, no Colégio "Bialik"/Capital, bem como os atos escolares subsequenteiramente praticados.

CESG, em 24 de junho de 1981.

a) CONSº ROBERTO RIBEIRO BAZILLI  
RELATOR

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Maria Aparecida Tamasa Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 24 de junho de 1981.

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS  
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 29 de julho de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
Presidente